



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: Processo nº 77491599/2017

DECISÃO

1. Trata-se de *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL* da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2018, apresentada por **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**, que ora se passa a analisar, com manifestação desta Comissão Permanente de Licitação acerca dos pontos suscitados pela impugnante.

I- DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VALIDAR A PONDERAÇÃO ESCOLHIDA PARA O TIPO “TÉCNICA E PREÇO”

2. Esta Comissão Permanente de Licitação entende não assistir razão à licitante, pois a necessidade administrativa neste caso, por se tratar de serviços sensíveis, peculiares, e de alta complexidade, impõe que o certame seja realizado na modalidade de técnica e preço:

Portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. **A licitação do tipo técnica e preço será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados.** Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir. (destacamos)

3. A licitação do tipo “técnica e preço”, tratada no art. 46 da Lei de Licitações¹, é adequada às hipóteses em que “a Administração somente pode ser satisfeita mediante a

¹ Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

prestação dotada da maior perfeição técnica possível”, enquanto a licitação de menor preço é a solução apropriada quando “o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de qualidade técnica mínima, desde que atendidos os requisitos necessários”².

4. Nesse sentido, tem-se que sendo o objeto da presente contratação de “alta complexidade técnica”, inserido no rol daqueles serviços públicos essenciais que podem comprometer a continuidade da prestação de serviços, conforme previsto no art. 30, § 9º, da Lei nº 8.666/93, bem como, por se tratar de serviço de informática, em que se deve observar o tipo de licitação “técnica e preço” (art. 45, §4º), máxime quando se tratar de serviço com variações técnicas e qualidades especiais ou atributos diferenciados, adequada é a realização da licitação por técnica e preço, como já realizado em certames anteriores desta SESP, com vistas a assegurar a eficiência do serviço, sem descurar da ampla participação dos licitantes que atendam aos requisitos editalícios.

5. Nesse sentido, esta CPL entende ser **IMPROCEDENTE** a alegação suscitada pela licitante.

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

² Marçal Justen Filho. obra citada. p. 832.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

II - DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA TÉCNICA-PROFISSIONAL
(item 7 – Fator Compatibilidade (FCO) – restrição à competitividade)

6. Amparada nas razões de natureza técnica, abaixo expostas pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), esta Comissão Permanente de Licitação indefere a impugnação com base nos seguintes fundamentos:

O Fator de Compatibilidade (FCO) é composto por itens de pontuação da parte técnica como forma de julgar o corpo técnico dos propensos LICITANTES. Esses itens estão definidos em acordo com as soluções e tecnologias adotadas e em uso pela SESP/ES. Restá claro, conforme o próprio trecho destacado pelo RECLAMANTE, item 5.2.1, que a solução de Banco de Dados adotada pela SESP/ES é Oracle, e por este motivo foi incluído como item de pontuação, exigindo que os profissionais possuam certificação Oracle, no que tange aos desenvolvimentos, seja na criação de Tabelas, Índices, Packages, Stored Procedures e outros objetos possíveis de serem criados com essa tecnologia. O item questionado constitui apenas um dos vários que existe no Termo de Referência (TR) como forma de pontuar no quesito FCO, não sendo, portanto **obrigatório e sim classificatório** (grifo nosso). A CONTRATADA deverá possuir capacidade técnica comprovada para o desenvolvimento de software em Java com banco de dados Oracle. Ressalta-se também que o TR faz menção a tecnologia Oracle no item 4.2.1.

Ante o exposto, não entendemos haver motivos que justifiquem o deferimento da impugnação do certame.

7. Do exposto, rejeita-se a alegação da impugnante.

III - DA IMPROPRIEDADE EM SE EXIGIR CERTIFICAÇÃO DA EQUIPE
TÉCNICA ALOCADA

8. Amparada nas razões de natureza técnica, abaixo expostas pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), esta Comissão Permanente de Licitação indefere a impugnação, com base nos seguintes fundamentos:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

Conforme o Apêndice H do presente TR a administração pública visa verificar a qualificação técnica dos profissionais das LICITANTES como forma de garantir a qualidade do serviço realizado, visto que os sistemas de Segurança Pública do Estado são de suma importância e de alta criticidade. Mesmo assim, foi feita uma divisão proporcional desses fatores, pontuando a experiência da empresa, mesmo que com um nível mínimo de qualidade exigida, com outra integrada por um quadro profissional mais recente e qualificado, equilibrando assim as oportunidades, preservando a qualidade. Essa regra alcança tanto as Empresas mais experientes no mercado como as Empresas menos experientes, que apresentem um corpo técnico mais qualificado.

A Administração Pública não pode utilizar de critérios abertos para verificação da qualidade técnica dos profissionais. É necessário que esses critérios sejam objetivos e definidos, como o caso requer. Nesse sentido, observa-se fundamental a exigência de certificações dos profissionais e da empresa para aferir, objetivamente, essa condição. Ademais as certificações exigidas são comuns e práticas do mercado de tecnologia, pois permitem aferir o nível de qualificação técnica nessa área. Desta forma, não se constituem em critérios restritivos. Também não é admissível que os profissionais possam ter o conhecimento desejável por mera declaração, sem a exigência de comprovação técnica, o que na prática, seria admitir um posicionamento desleixado da administração com o recurso público envolvido.

Ante o exposto, não entendemos haver motivos que justifiquem o deferimento da impugnação do certame.

9. Do exposto, rejeita-se a alegação da impugnante.

IV - DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA TÉCNICA-PROFISSIONAL (ITEM 7 - FATOR COMPATIBILIDADE - RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE)

10. Amparada nas razões de natureza técnica, abaixo expostas pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), esta Comissão Permanente de Licitação indefere a impugnação, com base nos seguintes fundamentos:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

O Fator de Compatibilidade (FCO) é composto por itens de pontuação da parte técnica como forma de julgar o corpo técnico dos propensos LICITANTES. Esses itens estão definidos em acordo com as soluções e tecnologias adotadas e em uso pela SESP/ES. Resta claro, conforme o próprio trecho destacado pelo RECLAMANTE, item 5.2.1, que a solução de Banco de Dados adotada pela SESP/ES é Oracle, e por este motivo foi incluído como item de pontuação, exigindo que os profissionais possuam certificação Oracle, no que tange aos desenvolvimentos, seja na criação de Tabelas, Índices, Packages, Stored Procedures e outros objetos possíveis de serem criados com essa tecnologia. O item questionado constitui apenas um dos vários que existe no Termo de Referência (TR) como forma de pontuar no quesito FCO, não sendo, portanto **obrigatório e sim classificatório** (grifo nosso). A CONTRATADA deverá possuir capacidade técnica comprovada para o desenvolvimento de software em Java com banco de dados Oracle. Ressalta-se também que o TR faz menção a tecnologia Oracle no item 4.2.1.

Ante o exposto, não entendemos haver motivos que justifiquem o deferimento da impugnação do certame.

11. Do exposto, rejeita-se a alegação da impugnante.

V - DA IMPROPRIEDADE EM SE EXIGIR CERTIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA ALOCADA:

12. Amparada nas razões de natureza técnica, abaixo expostas pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), esta Comissão Permanente de Licitação indefere a impugnação, com base nos seguintes fundamentos:

Conforme o Apêndice H do presente TR a administração pública visa verificar a qualificação técnica dos profissionais das LICITANTES como forma de garantir a qualidade do serviço realizado, visto que os sistemas de Segurança Pública do Estado são de suma importância e de alta criticidade. Mesmo assim, foi feita uma divisão proporcional desses fatores, pontuando a experiência da empresa, mesmo que com um nível mínimo de qualidade exigida, com outra integrada por um quadro profissional mais recente e qualificado, equilibrando assim as oportunidades, preservando a qualidade. Essa regra alcança tanto as Empresas mais experientes no mercado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

como as Empresas menos experientes, que apresentem um corpo técnico mais qualificado.

A Administração Pública não pode utilizar de critérios abertos para verificação da qualidade técnica dos profissionais. É necessário que esses critérios sejam objetivos e definidos, como o caso requer. Nesse sentido, observa-se fundamental a exigência de certificações dos profissionais e da empresa para aferir, objetivamente, essa condição. Ademais as certificações exigidas são comuns e práticas do mercado de tecnologia, pois permitem aferir o nível de qualificação técnica nessa área. Desta forma, não se constituem em critérios restritivos. Também não é admissível que os profissionais possam ter o conhecimento desejável por mera declaração, sem a exigência de comprovação técnica, o que na prática, seria admitir um posicionamento desleixado da administração com o recurso público envolvido.

Ante o exposto, não entendemos haver motivos que justifiquem o deferimento da impugnação do certame.

13. Do exposto, rejeita-se a alegação da impugnante.

VI - CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação conhece para, no mérito, **INDEFERIR a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada.

15. Publique-se a íntegra desta decisão no website da SESP.

Vitória, 08 de outubro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESP